



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Parecer nº 019/2025/AG/ALE/RO**

**Processo nº 100.1721.000083/2024-85**

**Assunto: credenciamento de leiloeiros oficiais – inexigibilidade licitatória (art. 74, IV da Lei nº 14.133/21) – alienação de veículos e bens móveis inservíveis.**

**Destinatária: Secretaria Geral**

Credenciamento de leiloeiros oficiais objetivando à realização e à alienação de veículos e bens móveis inservíveis da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Análise do Edital e demais documentos necessários à contratação (Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico e Contrato) - art. 53, § 1º, Lei nº 14.133/21. Inexigibilidade licitatória com fundamento no art. 74, IV., da Lei nº 14.133/21. Correções inicialmente apontadas que foram sanadas. Divulgação do edital: sugestão visando à ampliação da participação de eventuais interessados. Possibilidade jurídica para a continuação do procedimento.

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo em 06/03/2025, em virtude do que constou no despacho nº 0388810/2025/SCL/CPL , com origem na Comissão Permanente de Licitação – CPL/SCL (0388810), solicitando manifestação jurídica acerca dos documentos juntados ao expediente visando ao procedimento de credenciamento de leiloeiros oficiais para realização de vendas de bens móveis e inservíveis e ociosos de propriedade da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, conforme documento de oficialização de demanda nº 0285306/2024-ALE/SEC-ADM/SUP-LOGISTICA/DALP (0285306).
2. Os autos chegam instruídos, além da referida minuta do Edital do certame (0388809), ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:
  - a) Documento de Oficialização de Demanda (0285306);
  - b) Despacho (0291399);
  - c) Estudo Técnico Preliminar Minuta (0291692);
  - d) Projeto Básico Minuta (0292621);
  - e) Despacho Manifestação Técnica (0309567);



- f) Estudo Técnico Preliminar (0312300);
- g) Projeto Básico (0312717);
- h) Minuta de Contrato (0312718);
- i) Despacho SCL/ALE-RO 2024 (0318845);
- j) Edital minuta (0325674);
- k) Despacho CPL/2024 (0325695);
- l) Despacho 282/2024/AG/ALE/RO (0337018);
- m) Estudo Técnico Preliminar (0345265);
- n) Projeto Básico (0345267);
- o) Despacho (0386087);
- p) Edital – Credenciamento Leiloeiros (0388809).

3. A descrição da necessidade apresentada pela área responsável constante em Estudo Técnico Preliminar (0345265) encontra-se resumida desta forma:

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia possui um acervo significativo de bens móveis que, por se encontrarem inservíveis ou ociosos, deixaram de atender às necessidades institucionais, tornando-se passivos para a administração pública. A manutenção desses bens no inventário acarreta custos contínuos de armazenamento, segurança e controle patrimonial, além de riscos de deterioração e perda de valor ao longo do tempo.

Para assegurar a destinação eficiente e economicamente vantajosa desses ativos, a Assembleia planeja credenciar leiloeiros oficiais que conduzam leilões públicos, na modalidade presencial e/ou eletrônica, garantindo uma alienação transparente e competitiva. O credenciamento de leiloeiros oficiais visa assegurar que a alienação seja conduzida por profissionais devidamente qualificados e experientes, habilitados a realizar todas as etapas necessárias, desde a avaliação dos bens e organização dos lotes até a divulgação, realização do leilão e prestação de contas, com total observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Essa medida é essencial para a otimização dos recursos patrimoniais e para o atendimento aos princípios de economicidade, eficiência e responsabilidade fiscal. A receita obtida com as alienações será revertida em benefício da Assembleia, possibilitando o reinvestimento em bens e serviços que atendam diretamente às demandas operacionais e contribuam para o aprimoramento das atividades legislativas e administrativas.

Além disso, a Lei 14.133/2021 estabelece procedimentos mais rigorosos e transparentes para a alienação de bens públicos, visando garantir a legalidade, a eficiência e a economicidade nesse tipo de transação. Nesse contexto, a referida lei prevê exclusivamente o leilão como forma de alienação, conforme disposto no art. 6º, inc. XL: “leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

4. Conforme despacho nº 0309567, emitido pela Secretaria Administrativa, em análise as peças técnicas apresentadas, estudo técnico preliminar (0291692) e termo de referência (0292621), foram sugeridas alterações para inclusão de informações no item 01. Do Objeto, da minuta do projeto básico.
5. Em resposta, a área técnica responsável pela elaboração do ETP, em atendimento ao item 04, promoveu as alterações solicitadas dando origem ao Estudo Técnico Preliminar nº 0312300. Posteriormente, apresentou novo projeto básico (0312300) e a minuta do contrato (0312718).
6. Em despacho nº 0337018/2024-ALE/SEC-GERAL, o Secretário Geral deliberou favoravelmente pelo prosseguimento do processo licitatório.
7. Em despacho nº 0160939/2024-ALE/ADV-GERAL/ADV-RODRIGO (0337018), esta Advocacia Geral devolveu os autos com o propósito de serem adotadas as providências necessárias sugeridas quanto ao estudo técnico preliminar (0312300) e ao projeto básico (0312717), abaixo transcritos em forma de tabela:

07. No Estudo Técnico Preliminar (0312300)	08. No Projeto Básico (0312717)
07.1) No item 4, não foi encontrada a menção ao Decreto Federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, “que regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”. Favor incluir.	08.1) A fundamentação legal para a contratação encontra-se incompleta, por exemplo, ausentes a Resolução nº 593/2024 e o Decreto 11.878/2024.
07.2) Topograficamente, a ordem das normas dispostas devem seguir a seguinte sequência de hierarquia: constituição federal, lei ordinária (norma geral sobre a matéria), leis estaduais, Resolução Legislativa e decretos (federais e estaduais). Item 4.	08.2) Em item 5 ou outro que área técnica reputa mais conveniente: a quem competirá a entrega dos bens vendidos no leilão? Em qual prazo? Será permitida a vistoria prévia dos bens antes da oferta ao público?
07.3) Os requisitos da contratação estão aquém do desejado. Por exemplo, habilitação fiscal (certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, FGTS, etc). Outro exemplo de insuficiência: critérios de descredenciamento (art. 23 do Decreto nº 11.878/24).	08.3) Esclarecer o prazo fixado no item 8.5.1.
07.5) Levantamento de mercado: (i) Por que a modalidade credenciamento é mais vantajosa que a modalidade pregão para a contratação de um	08.4) Qual o prazo para realização do leilão depois de assinado o contrato entre ALE/RO e leiloeiro?



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

leiloeiro? (ii) Os outros órgãos do Estado realizam o credenciamento ou há alguma exceção? (iii) A taxa cobrada por outras entidades contratantes – a título de remuneração - é superior aos 5% (cinco por cento)? Um servidor designado, momentaneamente, sabe-se que não é a solução possível, entretanto há estudo para implementação disso no futuro? Ao longo de 60 (sessenta) meses não seria possível designar alguém?	
07.6) Providências a serem adotadas: reformular por completo, uma vez que há menção à contratação de curso.	08.5) Devido à natureza do contrato não será possível que o contratado requeira o reequilíbrio econômico-financeiro do pacto. Incluir.
07.7) Quais os critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade almejados na contratação?	08.6) Item 8.3: parte final “prorrogável com base no art. 105 da Lei nº 14.133/2021” – suprimir.
	08.7) Item 17. Não foram localizadas as minutas das declarações necessárias (exemplos – declaração de cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, d CF/88, declaração de grau de parentesco e inexistência de vínculo, etc). Por exemplo: file:///C:/Users/11939413770/Downloads/Edital_7%20(1).pdf (CONAB-SE).
	08.8) Não foi localizado no Projeto Básico seção específica sobre proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD). Por exemplo: file:///C:/Users/11939413770/Downloads/Edital-002-2023.-Credenciamento.-Leiloeiros.-DAMP.-Versao-FINAL.-Assinado.pdf (MP-AC) ou file:///C:/Users/11939413770/Downloads/Edital_7%20(1).pdf (CONAB-SE)
	08.9) Não foi localizado no Projeto Básico seção específica sobre medias anticorrupção. Por exemplo: file:///C:/Users/11939413770/Downloads/Edital-002-2023.-Credenciamento.-Leiloeiros.-DAMP.-Versao-FINAL.-Assinado.pdf. (MP-AC).
	08.10) Item 20. Reescrevê-lo, considerando as peculiaridades de uma contratação por credenciamento. A princípio, salvo melhor juízo, foi utilizado modelo já existente para uma contratação usual, por exemplo, pregão eletrônico para aquisição de bens comuns.

8. As informações até então ausentes/com necessidade de complementação, pontuadas nos itens 07 e 08 do despacho nº 0337018/2024-ALE/ADV-GERAL/ADV-RODRIGO (0337018) foram apresentadas pela área responsável em novo estudo técnico preliminar (0345265) e projeto básico (0345267), contendo, respectivamente:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Mudanças solicitadas pela Advocacia Geral referente ao Estudo Técnico Preliminar (0312300) – emitido em 14/11/2024	Novo Estudo Técnico Preliminar (0345265) – emitido em 26/02/2025
07.1) No item 4, não foi encontrada a menção ao Decreto Federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, “que regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”. Favor incluir.	Inclusão no item 04. Diretrizes que nortearão Este ETP: Decreto Federal nº11.878/2024 - Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
07.2) Topograficamente, a ordem das normas dispostas devem seguir a seguinte sequência de hierarquia: constituição federal, lei ordinária (norma geral sobre a matéria), leis estaduais, Resolução Legislativa e decretos (federais e estaduais). Item 4.	Reordenação do item 04. Diretrizes que nortearão Este ETP, que alterou a sequência das normas mencionadas seguindo a disposição de hierárquica pertinente.
07.3) Os requisitos da contratação estão além do desejado. Por exemplo, habilitação fiscal (certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, FGTS, etc). Outro exemplo de insuficiência: critérios de descredenciamento (art. 23 do Decreto nº 11.878/24).	Inclusão no item 7. Requisitos da Contratação de novos requisitos da contratação, da habilitação profissional, da formalização da contratação , impedimentos para participação, da capacitação técnica e experiência, responsabilidades do leiloeiro credenciado, remuneração e critérios para descredenciamento.
07.5) Levantamento de mercado: (i) Por que a modalidade credenciamento é mais vantajosa que a modalidade pregão para a contratação de um leiloeiro? (ii) Os outros órgãos do Estado realizam o credenciamento ou há alguma exceção? (iii) A taxa cobrada por outras entidades contratantes – a título de remuneração - é superior aos 5% (cinco por cento)? Um servidor designado, momentaneamente, sabe-se que não é a solução possível, entretanto há estudo para implementação disso no futuro? Ao longo de 60 (sessenta) meses não seria possível designar alguém?	<p>Inclusão do item 10. Levantamento de mercado contendo consulta a editais de órgãos públicos da administração direta e indireta , comparação entre as modalidades de licitação apresentando prós e contras e apresentação da escolha do edital de credenciamento como a melhor alternativa para ser adotada, com as devidas justificativas técnicas.</p> <p>Em relação ao estudo de implementação de servidor designado ao longo de 60 (sessenta) meses, não houve resposta ao longo do documento analisado.</p> <p>Análise da Resposta contida em despacho nº 0386087:</p> <p>(i) Se deve pela orientação de contratação de leiloeiro oficial por meio de credenciamento, dada a configuração de inviabilidade de competição em razão da taxa de comissão fixa estipulada pelo Decreto nº 21.981/1932 (art. 24, parágrafo único, c/c art. 42, § 2º).(ii) Dos órgãos pesquisados não foi encontrado exceções referente ao credenciamento de leiloeiro.(iii) Segundo Decreto Nº 21.981/1932 (art. 24, parágrafo único, c/c art. 42, § 2º). fala que: Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento). (IV) Hoje assembleia Legislativa do Estado de Rondônia não possui em seu quadro funcional servidor capacitado para proceder com as atividades e com as atribuições de leiloeiro, sendo mais rentável</p>





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

	proceder com a contratação do referido profissional com tais valências.
07.6) Providências a serem adotadas: reformular por completo, uma vez que há menção à contratação de curso.	Inclusão do item 15. Providências a serem adotadas, contendo as seguintes informações: Deverá ser realizado a designação formal do Gestor do futuro contrato e do Fiscal, de modo a garantir acompanhamento técnico e com segurança na execução do contrato e no regular trâmite administrativo do processo. Considerando ainda disposição constante no art.18 da NLLC n. 14.133/21, a saber: X - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; No entanto, sugere-se que esta Casa de Leis providencie curso de capacitação votado à Gestão e Fiscalização de contratos administrativo.
07.7) Quais os critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade almejados na contratação?	Inclusão do item 17. Impactos Ambientais, afirmando que não haverá impactos ambientais, bem como, a presença da sustentabilidade no reaproveitamento de diversos tipos de bem, evitando o descarte desses materiais na natureza. Por fim, afirma que a contratada será responsável pela destinação correta de todos os resíduos gerados na execução dos serviços.
Mudanças solicitadas pela Advocacia Geral referente ao Projeto Básico (0312717)– emitido em 13/12/2024	Novo Projeto Básico (0345267) – emitido em 26/02/2025
08.1) A fundamentação legal para a contratação encontra-se incompleta, por exemplo, ausentes a Resolução nº 593/2024 e o Decreto 11.878/2024.	Inclusão no item 1.3. Fundamentação da Contratação: O presente termo de referência fundamenta-se no art. 31, da lei 14.133/2021, com o decreto 11.878/2024, Resolução nº593/2024 e encontra-se em conformidade com o art. 37, da CRF/88 e decreto-lei nº 21.891/1932, que disciplina a profissão de leiloeiro(a) e alterações introduzidas pelo decreto federal nº 22.427/1933.
08.2) Em item 5 ou outro que área técnica reputa mais conveniente: a quem competirá a entrega dos bens vendidos no leilão? Em qual prazo? Será permitida a vistoria prévia dos bens antes da oferta ao público?	Inclusão de itens 5.2, 5.5 e 5.6: 5.2. Todos os itens serão alienados no estado de conservação em que se encontram, não sendo de responsabilidade do leiloeiro contratado, ou da ALE/RO, quaisquer consertos, reparos, desmonte ou providências com a retirada e transporte dos lotes arrematados. 5.5 Será permitida a visitação pública dos lotes ocorrerá SOMENTE durante 3 (três) dias antes da realização do leilão, das 09:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, no local onde os bens encontram-se depositados. 5.6 A não retirada do(s) lote(s) arrematado(s) do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

	<p>local do leilão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do contato realizado pela Comissão de Leilão nomeada, informando da liberação do lote, implicará em declaração de abandono, retornando o bem a depósito para ser leiloado em outra oportunidade, não gerando, assim, qualquer direito a restituição de valor pago ou mesmo indenização.</p>
<p>08.3) Esclarecer o prazo fixado no item 8.5.1.</p>	<p>Alteração do item 8.5.1: O contrato se dará por encerrado após a alienação total do lote, objeto da contratação, sendo o prazo máximo de 12 (doze meses para sua execução, a partir da assinatura do contrato de prestação do serviço).</p>
<p>08.4) Qual o prazo para realização do leilão depois de assinado o contrato entre ALE/RO e leiloeiro?</p>	<p>Inclusão do item 9.5 Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o contratado para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.</p> <p>Análise da Resposta contida em despacho nº 0386087:</p> <p>2.4 Qual o prazo para realização do leilão depois de assinado o contrato entre ALE/RO e leiloeiro? O contrato se dará por encerrado após a alienação total do lote, objeto da contratação, sendo o prazo máximo de 12 (doze meses para sua execução, a partir da assinatura do contrato de prestação do serviço.</p>
<p>08.5) Devido à natureza do contrato não será possível que o contratado requeira o reequilíbrio econômico-financeiro do pacto. Incluir.</p>	<p>Inclusão do item 8.12 Devido à natureza do contrato não será possível que o contratado requeira o reequilíbrio econômico-financeiro durante o período de 12 meses</p>
<p>08.6) Item 8.3: parte final “prorrogável com base no art. 105 da Lei nº 14.133/2021” – suprimir.</p>	<p>Não encontrado, ou seja, suprimido.</p>
<p>08.7) Item 17. Não foram localizadas as minutas das declarações necessárias (exemplos – declaração de cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, d CF/88, declaração de grau de parentesco e inexistência de vínculo, etc). Por exemplo:</p>	<p>Incluídas em documento nº 0386078 as seguintes minutas de declarações: 1) declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; 2) declaração inexistência de fato superveniente impeditivo;</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

file:///C:/Users/11939413770/Downloads/Edital_7%20(1).pdf (CONAB-SE).	3) modelo de declaração – art. 16 a 18 dec. 21.981/32.
08.8) Não foi localizado no Projeto Básico seção específica sobre proteção de dados pessoais (Lei n° 13.709/2018 – LGPD). Por exemplo: file:///C:/Users/11939413770/Downloads/Edital-002-2023.-Credenciamento.-Leiloeiros.-DAMP.-Versao-FINAL.-Assinado.pdf (MP-AC) ou file:///C:/Users/11939413770/Downloads/Edital_7%20(1).pdf (CONAB-SE)	Inclusão do item 21 - da proteção de dados pessoais. 21.1 As partes envolvidas deverão observar as disposições da Lei n.º 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, quanto ao tratamento dos dados pessoais que lhes forem confiados, em especial quanto à finalidade e boa-fé na utilização de informações pessoais para consecução dos fins a que se propõe a presente contratação com comprometimento na proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento destes dados em meios físicos e digitais.
08.9) Não foi localizado no Projeto Básico seção específica sobre medias anticorrupção. Por exemplo: file:///C:/Users/11939413770/Downloads/Edital-002-2023.-Credenciamento.-Leiloeiros.-DAMP.-Versao-FINAL.-Assinado.pdf. (MP-AC).	Inclusão do item 20. Da Anticorrupção. 20.1 Para execução do presente contrato o CONTRATANTE e o CONTRATADO deverão observar o disposto na Lei 12.846/2013, regulamentada pelo Decreto n.º 8.420/2015; 20.2 - Fica vedado às partes signatárias deste contrato oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto através de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção sob as leis de qualquer país, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma que não relacionada a este contrato, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma e observando sempre a legislação pertinente.
08.10) Item 20. Reescrevê-lo, considerando as peculiaridades de uma contratação por credenciamento. A princípio, salvo melhor juízo, foi utilizado modelo já existente para uma contratação usual, por exemplo, pregão eletrônico para aquisição de bens comuns.	Inclusão do item 22. Das condições Gerais – 22.1.Os casos omissos serão decididos entre as partes, segundo as disposições contidas na Lei n° 14.133/2021 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei n° 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

9. Observa-se que o documento “Estudo Técnico Preliminar n° 0345265” consta assinado eletronicamente via SEI no dia 26/02/2025, pelos servidores: Renan Fróz Aguiar – Assistente Legislativo, Eunilson Costa Freitas – Diretor do Departamento de





Almoxarifado e Patrimônio e Arildo Lopes da Silva – Secretário Geral. Em relação ao documento Projeto Básico nº 0345267, constam assinaturas eletrônica dos seguintes agentes públicos: Renan Fróz Aguiar – Assistente Legislativo, Eunilson Costa Freitas – Diretor do Departamento de Almoxarifado e Patrimônio, Gisele Beck Gonçalves Salton – Superintendente de Logística e Arildo Lopes da Silva – Secretário Geral, na data de 26/02/2025.

10. Em despacho nº 0386087/2025-ALE/SEC-ADM/SUP-LOGISTICA/DALP, emitido pelo Sr. Eunilson Costa Freitas-Diretor do Departamento de Almoxarifado e Patrimônio, apresentou-se resposta detalhada ao despacho nº 282/2024/AG/ALE-RO, (0337018), emitido pela Advocacia geral, acerca dos ajustes no processo de credenciamento de leiloeiros.
11. Por fim, a comissão permanente de licitação – CPL/SCL, por intermédio do despacho nº 0388810, encaminhou a minuta do edital de credenciamento nº 001/2025/SCL/ALE-RO referente ao processo nº 100.1721.000083/2024-85.
12. Nada mais havendo, é o relatório.

## **II- ANÁLISE JURÍDICA**

### **II.A) O CREDENCIAMENTO COMO A MODALIDADE ESCOLHIDA**

13. O credenciamento constitui instrumento historicamente identificado como apto a abarcar aquelas situações em que, para o adequado atendimento da demanda, a Administração precisa contar com todos os fornecedores/prestadores do serviço que manifestarem interesse e atenderem os requisitos fixados no Regulamento.
14. A necessidade de contar com todos aqueles que se mostrarem aptos, especialmente frente à ausência de interesse por parte da Administração Pública em restringir o número de contratados, tem sido apontado, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), vide Acórdão 351/2010-Plenário e Acórdão 3567/2014-Plenário, como fator



determinante à caracterização da inexigibilidade, conforme adiante melhor desenvolvido.

15. O credenciamento, exposto na Lei nº 14.133/21 como meio de contratação direta, em vez de escolher apenas um interessado para prestar o serviço, realiza uma pré-seleção com todos os empenhados que preencham os requisitos do respectivo instrumento convocatório, mediante fixação prévia do preço a ser pago, que pode ser de responsabilidade exclusiva de terceiro ou não, por exemplo, no caso dos arrematantes, a fim de que todos os habilitados sejam credenciados e tenham a oportunidade de prestar os serviços.
16. Uma das maiores novidades da Lei nº 14.133/2021 foi a previsão expressa do credenciamento como uma hipótese de inexigibilidade de licitação. Não que tenha significado uma mudança radical no que já vinha sendo aplicado no Direito Administrativo nacional, haja vista que o credenciamento já se mostrava amplamente aceito e utilizado como forma de contratação direta. Contudo, pela primeira vez, a regulamentação do credenciamento e a opção legislativa pela conceituação e emprego foram positivadas. O conceito de credenciamento segue previsto no art. 6º da Lei nº 14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

17. Trata-se de situação em que o interesse público será mais bem atingido pela contratação de um maior número de interessados, como já destacado nos itens 13/14. Pelo fato de ser realizada a contratação de todos os interessados que preenchem os requisitos previamente estabelecidos pelo Poder Público, é possível adotar-se a presunção legal de uma hipótese de inviabilidade de competição, conforme



entendimento da doutrina, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

18. Em realidade, o credenciamento, em si, é um ato unilateral emitido pela Administração Pública em favor de quem tenha preenchido os requisitos predeterminados e possua interesse numa futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração, sempre com a observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

19. O procedimento de credenciamento definirá, por meio de seus editais e anexos, os critérios objetivos para a contratação, o que receberá a alcinha de regulamento, para que os interessados possam formular requerimento à autoridade competente que, por sua vez, verificando que os requisitos foram preenchidos, emitirá o ato unilateral de credenciamento, tornando o credenciado apto a futuras contratações do objeto preestabelecidos.
20. Destaca-se que o credenciamento não se confunde com o contrato administrativo propriamente dito. O credenciamento é ato prévio ao contrato, que habilita o interessado para futuras contratações, que poderão ocorrer ou não, não cabendo se falar em direito subjetivo à contratação, mas somente expectativa de direito. Entretanto, uma vez intentada a contratação, há de se observar o resultado advindo a partir do Edital de Chamamento e suas atividades de habilitação. Em resumo, enquanto o credenciamento é ato unilateral, a contratação é ato jurídico bilateral, tanto é verdade que a minuta do contrato (0312718) foi apresentada e analisada como documento apartado.



21. Além da previsão do art. 74, como espécie de inexigibilidade licitatória, o credenciamento foi regulamentado como forma de procedimento auxiliar no art. 79, que especificou as regras para a sua aplicação. De acordo com o dispositivo, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.



22. Na doutrina, Joel de Menezes Niebhur (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 6ª Edição, Belo Horizonte: Forum, p. 213) expõe:

O credenciamento é espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços ou executar certos tipos de objeto, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.

O credenciamento vem sendo utilizado com grande frequência, destacando a contratação de laboratórios médicos, serviços de saúde em geral, serviços bancários, serviços de inspeção em automóveis, etc. Nada obstante esse extenso rol, é relevante destacar que o credenciamento, como hipótese de inexigibilidade de licitação, só tem lugar nas hipóteses em que verdadeiramente a competição for inviável. Ocorre que, para tanto, é imperativo observar certos parâmetros, evitando que a possibilidade de credenciamento seja deturpada e utilizada indevidamente como escusa da Administração Pública para se ver livre da obrigatoriedade de licitação pública e para direcionar os benefícios resultantes de contratos administrativos.

23. No caso concreto, a área demandante justificou a escolha da modalidade credenciamento como sendo, para esta Casa de Leis, a melhor alternativa, vide itens 10 e 11 do Estudo Técnico Preliminar (0345265), fazendo clara opção a partir de sua discricionariedade técnica:

No regime da Lei nº 8.666/1993, prevalecia a orientação de contratação de leiloeiro oficial por meio de credenciamento, dada a configuração de inviabilidade de competição em razão da taxa de comissão fixa estipulada pelo Decreto nº 21.981/1932 (art. 24, parágrafo único, c/c art. 42, § 2º), conforme entendimento do STJ, Min. Sérgio Kukina, julgado em 27-nov-2019.

No entanto, com a publicação da Lei nº 14.133/2021, ganhou relevo outra possibilidade de contratação de leiloeiro oficial. De forma expressa, o art. 31 da referida Lei previu que o leilão poderá ser cometido a (a) leiloeiro oficial ou a (b) servidor designado pela autoridade competente da Administração. No primeiro caso, a Administração deverá selecionar o leiloeiro oficial mediante (a.1) credenciamento ou (a.2) licitação na modalidade pregão, adotando o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Sendo assim, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia não possui em seu quadro funcional servidor capacitado para proceder com as atividades e com as atribuições de leiloeiro, sendo mais rentável proceder com a contratação do referido profissional com tais valências.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Dessa forma, para este Poder Legislativo, a contratação de leiloeiros oficiais deve seguir as diretrizes estabelecidas pela nova lei.

A administração pode optar por credenciar leiloeiros oficiais ou realizar uma licitação na modalidade pregão, utilizando o critério de maior desconto nas comissões cobradas. A adoção dessas práticas permitirá a condução de leilões de maneira eficiente e conforme a legislação vigente, beneficiando a administração pública e a população do município. Após o levantamento de mercado pôde-se constatar que se trata de prática comum entre órgãos públicos a adoção de credenciamento para a contratação de leiloeiros oficiais. Este levantamento envolveu:

- Consulta a editais de órgãos públicos da administração direta e indireta para verificar as condições apresentadas para a devida prestação dos serviços. Para tanto foram levantados Editais de alguns Municípios e órgãos da Administração Pública que passam por processo de contratação de leiloeiros oficiais, conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAROPABA/SC  
Credenciamento n° 024/2024  
DISPONÍVEL NO  
SITE <https://pncp.gov.br/app/editais/82836057000190/2024/144>  
CONSULTA REALIZADA NO DIA 18/07/2024

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE RONDÔNIA  
DISPONÍVEL NO Link : [https://transparencia.cauro.gov.br/wp-content/uploads/2024/09/SEI\\_00174.000203\\_2024\\_90.pdf](https://transparencia.cauro.gov.br/wp-content/uploads/2024/09/SEI_00174.000203_2024_90.pdf)  
Credenciamento: EDITAL N° 0331608 - CAURO/GERADM/NCL  
CONSULTA REALIZADA NO DIA 24/02/2025

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14 Região (RO/AC)  
DISPONÍVEL NO Link: <https://portal.trt14.jus.br/portal/leiloes/cred-leiloeiros> Provimento 02/2024 CONSULTA REALIZADA NO DIA 24/02/2025

Licitação Tradicional: A ALE/RO pode lançar um edital de licitação para selecionar um ou mais leiloeiros com base em critérios como preço, capacidade técnica e qualidade dos serviços. Este processo seria conduzido sob a modalidade de pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados, nos termos do art 31 § 1º da Lei 14.133/2021.

- Prós:
  - Competitividade que pode levar a preços mais baixos.
  - Processo transparente e bem regulado.
- Contras:
  - Pode ser demorado devido aos procedimentos formais e prazos legais.
  - Menos flexibilidade para adaptar-se a necessidades variáveis ao longo do tempo.

Credenciamento: Essa opção permite que todos os leiloeiros oficiais que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos sejam credenciados para prestar serviços. O credenciamento é particularmente útil quando se busca maximizar a cobertura geográfica e a disponibilidade dos



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

serviços, sem limitar o número de prestadores.

- Prós:

- Acesso a uma gama mais ampla de prestadores de serviços.
- Flexibilidade para acionar diferentes leiloeiros conforme a demanda e especificidade do serviço.
- Garantia de competência técnica conforme os requisitos estabelecidos.

- Contras:

- Pode ser desafiador garantir a uniformidade na qualidade dos serviços prestados.
- Gestão e fiscalização de múltiplos prestadores pode exigir mais recursos administrativos.

**Contratação Direta (Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação):** Em casos específicos, como quando há urgência ou quando o serviço só pode ser fornecido por um número limitado de prestadores especializados, a administração pode optar pela contratação direta. Este método deve ser justificado detalhadamente para garantir transparência e aderência à lei.

- Prós:

- Rápida contratação em situações de urgência ou quando há único fornecedor.
- Menos burocrático em casos específicos permitidos por lei.

- Contras:

- Falta de competição pode não garantir o melhor preço ou serviço.
- Potencial questionamento sobre a transparência e justificativa para a dispensa.

**Escolha do Edital de Credenciamento como a Melhor Alternativa**

O credenciamento emerge como a melhor opção por sua capacidade de combinar flexibilidade com acessibilidade, oferecendo várias vantagens:

**Flexibilidade Operacional:** O credenciamento permite que vários leiloeiros sejam habilitados para prestar o serviço, garantindo maior flexibilidade na escolha e na oferta de serviços.

**Eficiência Administrativa:** Simplifica o processo de contratação e reduz os custos administrativos associados à gestão de múltiplos contratos.

**Garantia de Competência Técnica:** Através do credenciamento, é possível garantir que todos os fornecedores habilitados possuem a capacidade técnica necessária para a execução do serviço, conforme os requisitos estabelecidos.

### Justificativa Técnica

A escolha pela modalidade de credenciamento para a contratação de leiloeiros oficiais na ALE/RO, justifica-se pela necessidade de garantir flexibilidade e agilidade na prestação dos serviços de alienação de bens móveis inservíveis e imóveis. O credenciamento permite que múltiplos fornecedores sejam habilitados simultaneamente, o que facilita a organização e execução de leilões em diferentes momentos, conforme a demanda. Esta abordagem é especialmente vantajosa para a administração pública, que frequentemente precisa ajustar rapidamente suas operações para atender a diversas necessidades operacionais e legais.

Além disso, a modalidade de credenciamento assegura que todos os fornecedores habilitados possuam a capacidade técnica e operacional necessária para a execução dos serviços, conforme os requisitos estabelecidos no Estudo Técnico e Termo de Referência. Isso garante a



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

padronização e a qualidade dos serviços prestados, uma vez que os leiloeiros credenciados deverão atender aos critérios específicos de qualificação técnica, regularidade fiscal e idoneidade exigidos pela legislação vigente, especificamente a Lei Federal nº 14.133/2021. Esta rigorosa avaliação prévia reduz os riscos de contratação de fornecedores inadequados ou inaptos para o serviço.

Por fim, a transparência e a isonomia são significativamente ampliadas com a utilização do credenciamento, uma vez que todos os interessados que cumprirem os requisitos legais e editalícios serão habilitados a prestar os serviços. Isso evita favorecimentos e promove a igualdade de oportunidades entre os fornecedores, além de facilitar a gestão administrativa e a fiscalização dos contratos. A modalidade de credenciamento, portanto, alinha-se perfeitamente com os princípios da administração pública, como a eficiência, a legalidade e a transparência, proporcionando uma solução robusta e confiável para a gestão dos bens móveis inservíveis deste Poder Legislativo.

### • Conclusão

Portanto, a decisão de usar um edital de credenciamento para a contratação de serviços de leiloeiros oficiais se apresenta mais vantajosa para a administração pública, visto que o processo para a contratação dos profissionais se torna mais célere, trazendo menos burocracia e sem prejuízos à transparência e demais princípios da Administração.

Não há gastos relacionados com o credenciamento.

Conforme o artigo 31 da lei 14.133/2021, em seu caput: "O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais", portanto, o agente público pode escolher entre essas opções para a realização de um leilão público.

Para a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a opção de se utilizar um servidor designado pela Autoridade competente não seria célere, já que é necessário investimento tanto em tempo quanto financeiro para que um servidor possa conduzir um leilão, uma vez que não há no momento servidor capacitado para a devida função. Também não é a mais viável pois servidor não possuiria tanta experiência quanto a um leiloeiro que já atue no mercado, o qual conhece bem os trâmites e pode auxiliar a Administração a ampliar a competitividade com o seu conhecimento de mercado. Portanto, em primeira instância, optou-se por contratar um leiloeiro oficial, dentre essas possibilidades previstas em lei.

24. Há polêmica na doutrina e nas Cortes de Contas sobre o condicionamento do credenciamento à demonstração de inviabilidade de competição. De fato, da leitura dos autos, não se percebe, segundo manifestação da área responsável, que a competição seria manifestamente inviável. Ao contrário, preferiu o setor demandante



justificar a escolha do credenciamento com base (i) na maior gama possível de prestadores de serviço, não se limitando à exclusividade de apenas um contratado, (ii) ganhos reais para a Casa e (iii) celeridade, avaliando o demandante, no caso concreto, a ponderação acerca da efetiva inviabilidade da competição. Dessa escolha, a princípio, não se encontra qualquer mácula à legalidade.

25. Ainda sobre o condicionamento da adoção do credenciamento à demonstração da inviabilidade de competição, cabe destacar a seguinte orientação adotada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no Parecer nº 01473-21, cuja ementa assim prevê, com especial previsão de sinalização de vantajosidade para a Administração Pública, bem como o respeito aos princípios da Lei nº 14.133/21, por exemplo, igualdade de condições entre os possíveis interessados.

1) A Nova Lei autorizou, expressamente, a utilização do Credenciamento como procedimento prévio para a contratação, não só de prestação de serviços, como também de fornecimento de bens.  
2) Considerando o quanto disposto no citado art. 6º, inc. XLIII, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), é possível o Município valer-se do procedimento auxiliar do credenciamento para contratar empresas com vistas ao fornecimento de material de construção para a manutenção das escolas da rede pública municipal, desde que a Administração demonstre que será mais vantajosa a contratação de diversos particulares ao invés da seleção de um, através de licitação, bem assim que atenda a todas as regras estabelecidas na aludida Lei de Licitações e Contratos, sobretudo garantindo-se a igualdade de condições entre todos os credenciados hábeis a contratar com a Prefeitura Municipal

26. Além do julgado acima, no Acórdão nº 533/2022-Plenário, o Tribunal de Contas da União (TCU), quando discutiu a legalidade do credenciamento feito pelo Banco do Brasil, sociedade de economia mista, para a contratação de serviços técnicos especializados, o que, em tese, poderia ter sido realizado, também, por concorrência pública, reconheceu o caráter evolutivo do credenciamento.
27. Para a Corte de Contas, em especial na declaração de Voto do Ministro Benjamin Zymler, o credenciamento seria, pois, uma modalidade auxiliar possível, desde que fundamentada nas vicissitudes do caso concreto e, ainda, devendo obedecer à



dimensão dos princípios previstos na Lei nº 14.133/21, por exemplo, isonomia e moralidade.

(...)

17. O fato é que, desde então, o entendimento do TCU e a legislação muito evoluíram acerca desse tema. Igualmente, evoluiu também o instituto do credenciamento.

18. Como já dito, o TCU já tinha o entendimento de que, embora não estivesse previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/1993, o credenciamento era admitido "como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Para a regularidade da contratação direta, é indispensável a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido".

19. Foram várias as oportunidades em que o TCU, antes do presente feito, já havia tratado do assunto credenciamento, tais como:

- a) Decisão 104/1995-Plenário (relator Ministro Adhemar Ghisi): considerou legítimo o credenciamento de profissionais e empresas prestadoras de serviço médico;
- b) Acórdão 1.751/2004 (relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça): credenciamento de agentes fiduciários pela Caixa Econômica Federal - agente fiduciário é profissional que representa a comunhão de debenturistas, com deveres e poderes específicos para defender os direitos e interesses dos representados;
- c) Acórdão 2.731/2009-Plenário (relator Marcos Bemquerer Costa): examinou a legalidade de licitação realizada pelo Departamento de Polícia Federal para contratação dos serviços de administração e gerenciamento de manutenção de veículos;
- d) Acórdão 351/2010-Plenário (relator Ministro Marcos Bemquerer Costa): requisitos a serem observados na hipótese de credenciamento, a saber: contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; e demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/1993, principalmente no que concerne à justificativa de preços;
- e) Acórdão 141/2013-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues): decidiu que o credenciamento, como hipótese de inexigibilidade de licitação, não podia ser mesclado às modalidades licitatórias previstas no art. 22 da Lei 8.666/1993, por não se coadunarem com procedimentos de pré-qualificação nem com critérios de pontuação técnica para distribuição dos serviços; e
- f) Acórdão 1.215/2013-Plenário (relator Ministro Aroldo Cedraz): determinou ao Ministério da Saúde que formulasse regulamentação disciplinando o credenciamento de prestadores de serviços de saúde privados em complementação ao SUS, a ser utilizada por estados e





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

municípios nos casos em que a oferta de serviços de saúde fosse menor do que a demanda, considerando o ordenamento jurídico vigente.

20. Fica explícito, pois, que a prática administrativa e o TCU, na sua jurisprudência, elegeram o credenciamento como uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação baseadas no caput do art. 25 da Lei 8.666/1993 (esse caput trazia exemplos, mas não impedia que outras hipóteses de inexigibilidade pudessem ser utilizadas pelo gestor).

21. Nesse sentido, é importante ressaltar a tendência do TCU em respaldar soluções inovadoras eficazes, como foi o caso dos diversos credenciamentos realizados. E a importância das deliberações desta Corte de Contas, abonando a utilização desse instrumento, é refletida justamente em sua positivação na lei.

22. Como é sabido, a nova lei de licitações trouxe, expressamente, o credenciamento como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, além das três já constantes da Lei 8.666/1993. O credenciamento passou, assim, a ser empregado nas seguintes hipóteses de contratação (art. 79 da Lei 14.133/2021):

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; e

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

23. As duas primeiras hipóteses estão associadas a uma visão tradicional de credenciamento: expansão horizontal do número de credenciados.

24. Já a terceira, a contratação em mercados de preços fluidos, parece bem distinta e despreendida da visão anterior, na medida em que abre a possibilidade de contratação de bens em mercados fluidos, o que permite antever a utilização de um sistema de e-marketplace público formado por fornecedores credenciados. A inexigibilidade decorre, neste caso, da dinâmica existente em mercados concorrenciais com oscilação acentuada de preços em razão da lei da oferta e da procura.

25. Observa-se, portanto, que o credenciamento trazido pela Lei 14.133/2021 acabou por admitir uma dimensão mais ampla do que aquela concebida pela jurisprudência e pela prática administrativa.

26. Na verdade, o TCU já havia se deparado com espécies de credenciamento que refugiam ao padrão, quando comparadas a uma visão ortodoxa de expansão do número de credenciados. Como exemplo, cita-se o já comentado credenciamento de oficinas para manutenção de automóveis do DPF. De acordo com a sistemática licitada, o órgão transferiria à contratada a administração de sua frota, incluindo a manutenção dos veículos, nos seguintes termos:

a) na hipótese de uma viatura necessitar de manutenção, ela seria encaminhada a um estabelecimento credenciado pela contratada para verificação do tipo de serviço a ser realizado;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

- b) após essa avaliação, a contratada solicita aos estabelecimentos de sua rede credenciada que ofereçam, no mínimo, três orçamentos para o serviço; e
- c) um servidor da Administração seleciona a proposta mais vantajosa.

27. Diante da especificidade do caso concreto, formulei proposta, acatada pelo Colegiado, no sentido de determinar ao DPF que efetuasse estudos com vistas a verificar a viabilidade de realizar credenciamento de oficinas para prestação dos serviços de manutenção de suas viaturas, seja diretamente ou por meio de empresa especializada, estabelecendo, no ato de convocação, regras objetivas a serem observadas em todo procedimento e por ocasião das futuras contratações, em especial no que se refere à forma de qualificação dos interessados, condições de pagamento e critérios a serem observados por ocasião da escolha da empresa que executará os serviços. (Acórdão 2.731/2009-Plenário).

28. A meu ver, foi a jurisprudência do TCU um dos fatores mais importantes para que o credenciamento pudesse ter a dimensão que tem hoje na Lei 14.133/2021. Há que se reconhecer, por outro lado, que, de forma evolutiva, o credenciamento caminhou para abarcar novas situações.

29. No caso concreto sob exame, a diluição de processos por múltiplos escritórios de advocacia tornaria ineficiente e pouco atrativa a contratação. Quanto à fixação de um número limitado de credenciados, de modo a viabilizar a ideia de credenciamento para escritórios de advocacia, a pontuação com base em critérios técnicos parece ser a melhor opção.

30. Como bem destacou o ministro Antonio Anastasia em seu voto, apesar de a Lei 14.133/2021 não se aplicar às sociedades de economia mista, regidas pela Lei 13.303/2006, é razoável admitir que as novas regras de flexibilização e de busca de eficiência dos processos seletivos para contratações públicas possam ser adotadas pelas empresas estatais.

## II.B) O PROCEDIMENTO DO CREDENCIAMENTO

28. O parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133/21 determina que os procedimentos de credenciamento sejam definidos em regulamento, devendo observar as seguintes regras: (i) a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados; (ii) na hipótese do item precedente, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda; (iii) o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação; (iv) não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado



sem autorização expressa da Administração; (v) será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

29. Segundo o Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, em sede da Administração Direta e Indireta Federal, o credenciamento deverá observar as seguintes fases:

Art. 5º. O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Compras.gov.br, observadas as seguintes fases:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de credenciamento;

III - de registro do requerimento de participação;

IV - de habilitação;

V - recursal; e

VI - de divulgação da lista de credenciados.

§ 1º. Para acesso ao Compras.gov.br e operacionalização do credenciamento, serão observados os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 2º Os órgãos e as entidades interessados em utilizar o Compras.gov.br que não integrem a administração pública federal direta, autárquica e fundacional formalizarão termo de acesso, conforme procedimento próprio.

30. Em sede do Executivo estadual, o Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, elenca:

Art. 91. O credenciamento será admitido nas hipóteses do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo precedido da veiculação de edital de chamamento público, sendo conduzido por agente de contratação ou por comissão especial de credenciamento designada pela autoridade máxima do Órgão ou entidade ou similares nos poderes autônomos.

Parágrafo único. Os editais de credenciamento deverão ser submetidos à prévia análise jurídica, instruídos com:

I - justificativa para a necessidade e conveniência de realização do procedimento;

II - termo de Referência devidamente aprovado pela autoridade competente;

III - manifestação fundamentada acerca das estimativas quantitativa e de preços envolvidas;



IV - Quando for o caso, a indicação da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, mediante pedido de reserva ou documento equivalente, além de declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentária financeira.

31. No que concerne à Assembleia Legislativa do Estado, a Resolução Legislativa n° 593/2024, cita em seu art. 50 as hipóteses em que e mostra cabível a adoção do credenciamento, entre as quais: “III – a contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida ao interesse público por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou suas respectivas propostas em razão da uniformidade de preços no mercado”.
32. Fora as hipóteses de cabimento do credenciamento, o processamento em si do pedido, diante a ausência de normas na Resolução n° 593/2024, acaba por obedecer à analogia com o Decreto n° 11.878/2024.

## **II.C) A FASE PREPARATÓRIA**

33. Segundo o art. 6° do Decreto n° 11.878, de 9 de janeiro de 2024, “a escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial: I – aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei n° 14.133, de 2021; e II – necessidade de designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação”.
34. Quanto à motivação, tanto o Estudo Técnico Preliminar (0345265) quanto o Projeto Básico (0345267) apresentaram a motivação, por exemplo, itens 5, 10 e 11 do ETP e itens 1.3 e 2 do Projeto Básico.
35. Acerca da necessidade de comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação, o item 5.1.1 e o item 5.1.2 do Edital (0388809) assim preveem: “5.1.1 – Recebimento da documentação de habilitação



conforme item 4 deste Edital; 5.1.2 – Análise prévia, por parte do Agente de Contratações, com auxílio da Equipe de Apoio, da documentação recebida por e-mail; 5.1.2.1 – O exame e julgamento da documentação recebida serão processados pelo Agente de Contratações, com auxílio da Equipe de Apoio, em conformidade com as condições estipuladas neste Edital e Anexos;”

36. Por derradeiro, quanto ao enquadramento de pressupostos para a contratação direta, os requisitos previstos nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/21 encontram-se cumpridos, com especial destaque para a forma de remuneração pelos serviços eventualmente prestados, nos moldes do art. 24 (primeira parte) do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 e item 11 do Projeto Básico:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

## 11. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

### 11.1. Forma de Remuneração

11.1.1. Pela prestação dos serviços o leiloeiro Oficial credenciado receberá o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda de cada bem arrematado, a ser pago pelo arrematante no ato do leilão, conforme dispõe o art. 24 do Decreto nº 21.981/32 que regula a profissão de leiloeiro.

11.1.2. As despesas com a realização dos trabalhos mencionados neste projeto básico correrão única e exclusivamente por conta dos leiloeiros oficiais credenciados.

11.1.3 Não cabe à ALE/RO qualquer responsabilidade pela cobrança da comissão devida pelos arrematantes, nem pelos gastos despendidos pelo leiloeiro oficial para recebê-la.

11.1.4 Na eventual ocorrência de fatos que impeçam a concretização da venda, a comissão, caso já tenha sido recolhida, será devolvida ao arrematante pelo leiloeiro oficial, sem que isso enseje reembolso de qualquer espécie por parte da ALE/RO.

11.1.5 O leiloeiro oficial será o responsável pelo recolhimento de impostos, taxas, contribuições à Previdência Social, encargos trabalhistas, prêmios de seguro, emolumentos, demais despesas diretas ou indiretas e quaisquer ônus que se fizerem necessários à execução dos serviços contratados.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

- 11.1.6 A Contratante não responderá, nem mesmo solidariamente, pela solvência e adimplência dos Arrematantes-Compradores.  
11.1.7. Em hipótese alguma será a Contratante responsável pela cobrança da comissão devida pelos Arrematantes-Compradores.

## II.D) O EDITAL DE CREDENCIAMENTO E A MINUTA CONTRATUAL

37. Quanto ao edital e à minuta contratual, os requisitos básicos seguem observados, principalmente depois das alterações promovidas a partir do Despacho 282/2024/AG/ALE/RO (0337018), de modo que não se vislumbram inconsistências a macular o procedimento até o momento.

### III- CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, tendo em vista as justificativas presentes nos autos pela área consultante, assim como estar o procedimento administrativo, até o momento, em conformidade com a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da deflagração do instrumento auxiliar pretendido (“credenciamento”), através de divulgação do Edital de Chamamento Público, o qual deverá estar acompanhado dos anexos (minuta contratual, Projeto Básico e formulários-modelo), nos canais descritos no item 10.1 do Edital, quais sejam, Portal Nacional de Compras Públicas, Diário Oficial Eletrônico e Sítio da ALE/RO.

Em 24 (vinte e quatro) laudas, divididas em 38 (trinta e oito) itens, fica submetido este ato enunciativo, na forma de parecer, à aprovação do Dr. Advogado-Geral, nos termos do art. 5º, VI, da Lei Complementar estadual nº 785/2014.

Porto Velho/RO, 31 de março de 2025.

Rodrigo da Silva Roma

Advogado (mat. 100021108)

ALE/RO